

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a autorização para utilização de veículos do município de Timóteo para o transporte de atletas, entidades desportivas, participantes de eventos culturais e desfiles de beleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos do município de Timóteo para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

§ 1º Entende-se por “atleta do município de Timóteo” a pessoa física que esteja representando o município no evento esportivo cujo auxílio é pleiteado.

§ 2º Entende-se por “entidade desportiva” a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.

§ 3º Entende-se por “evento cultural” aquele que possui caráter excepcional e temporário, de natureza emocional e sociocultural, que não possua finalidade comercial, aberto ao público, que vise à democratização das manifestações culturais e a diminuição das desigualdades sociais.

§ 4º Entende-se por “desfiles de beleza” os eventos realizados com a finalidade de divulgação e enaltecimento da beleza, elegância e diversidade da população.

Art. 2º A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo Município deverá apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis à realização do evento, de forma física ou por meio eletrônico.

§ 1º O requerimento eletrônico deverá ser realizado no site oficial da Prefeitura de Timóteo.

§ 2º A informação da possibilidade de requerimento eletrônico deverá constar no site oficial da Prefeitura de Timóteo.

Art. 3º O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, o nome, a data, local e horário do evento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 5º A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo o Secretário Municipal solicitar ao requerente que complemente as informações caso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

Art. 6º Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Timóteo a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 7º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei será limitado ao raio máximo de 1.100 km (um mil e cem quilômetros), contados a partir da sede do Município de Timóteo.

Parágrafo único . A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira.

Art. 8º As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação , Cultura, Esporte e Lazer, respeitado o limite do orçamento anual.

Art. 9º O local de chegada e partida dos veículos será acertado previamente entre a Secretaria Municipal e os requerentes.

Art. 10 . A autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motorista que o conduzirá.

Art. 11 . A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:

- I - estar devidamente fundamentada;
- II - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;

IV - indicar o veículo que será cedido.

§ 1º Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido.

§ 2º O Formulário de Viagem deverá conter as seguintes informações:

I - dados do veículo;

II - dados dos usuários;

III - dados do motorista;

IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;

V - as datas de início e término da viagem;

VI - os horários de saída e chegada à Timóteo;

VII - o itinerário da viagem;

VIII - outras anotações de interesse.

Art. 12 . Buscando critérios de economia financeira, poderá a Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de até 10 (dez) pessoas.

Art. 13 . É vedado à Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer fornecer o transporte aos atletas, participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:

I - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - com finalidades imorais ou ilegais;

III - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo

Art. 14 . É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.

Art. 15 . Na ausência de veículos disponíveis nas secretarias municipais para a realização dos fins previstos nesta lei, fica autorizado ao poder executivo firmar contratos e/ou parcerias com entes privados para a realização do transporte dos atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza.

Art. 16 . Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.

Art. 17 . O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 18 . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023

Professor Ronaldo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender ao anseio dos técnicos, treinadores, atletas e participantes de eventos culturais e concursos de beleza do município. Temos inúmeros atletas, de diversas modalidades esportivas, como o futebol, voleibol, natação e a corrida, bem como de jovens que sempre representam nossa cidade em diversas competições e desfiles regionais.

Uma das principais reclamações dos nossos atletas e participantes de eventos culturais e desfiles de beleza é a ausência de transporte para os eventos. Assim sendo, encaminho o presente projeto, que permite ao município de Timóteo fornecer transporte adequado aos mesmos, de maneira a possibilitar uma maior participação em competições e eventos culturais.

É nosso dever fomentar a participação dos munícipes em atividades culturais e esportivas, levando o nome de Timóteo por todo o estado.

Entendendo ser justa a medida e capaz de promover o bem estar de nossa população, encaminho a presente proposição para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023

Professor Ronaldo
Vereador